

ALIMENTOS GRAVÍDICOS¹

Ludmilla Souza Dias²

Maria Danielle Simões Veras Ribeiro³

RESUMO

A questão dos alimentos gravídicos, previsto na Lei nº 11.804/08, disciplina os alimentos devidos à mulher gestante e a forma como será exercido esse direito, compreendendo valores que sejam suficientes para cobrir as despesas adicionais do período gestacional e que sejam dela decorrentes, tais como, alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, além de outras que o Juiz considerar pertinentes (art. 2º da Lei nº 11.804/08). Pretende-se com este artigo esclarecer e apresentar os alimentos gravídicos, seus impactos processuais e materiais, fazendo uma análise da Lei nº 11.804/2008, levantando-se questionamentos e apresentando os respectivos posicionamentos jurídicos. Para estruturação deste trabalho foi adotada uma pesquisa de caráter bibliográfico e jurisprudencial, utilizando obras pertinentes ao tema e material de cunho virtual. Conclui-se neste estudo que os alimentos gravídicos devem ser fixados de modo proporcional ao rendimento do futuro pai e da mulher grávida, sendo desta a legitimidade para propositura da ação competente em seu domicílio, apresentando os indícios da paternidade denunciada e exigindo-se cautela por parte do Juiz na concessão desses alimentos, podendo o magistrado, convencido da paternidade presumida, deferir de forma liminar os alimentos em favor da mulher grávida, sem necessidade de oitiva prévia do demandado. Percebe-se, por fim, que a lei nº 11.804/08 busca resgatar o amparo à mulher grávida, para que no decorrer da gestação não fique desamparada até o nascimento com vida do filho que espera.

Palavras-Chave: Alimentos Gravídicos. Direitos da Gestante e do Nascituro. Principais impactos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN).

² Aluna do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN).

³ Professora Orientadora da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN), com Pós graduação *Lato sensu* referente ao Curso de Aperfeiçoamento de Magistrado, promovido pelo Departamento de Direito Processual da Universidade Federal do Ceará e 49ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal/RN, com atribuições junto à 5ª Vara de Família desta Comarca.

ABSTRACT

The issue of the Gravidic Foods, foreseen in the Law nº 11,804/08, disciplines proper foods to the pregnant woman and the form this right will be exerted, including values that are required and sufficient to cover the additional expenses of the gestational period, or resulting from it, such as special feeding, medical and psychological assistance, complementary exams, admissions, delivery, medicines and other essential preventive and therapeutic requirements, as well as others that the judge may consider appropriate (Article 2 of Law No. 11.804/08). This article is intended to clarify and present gravidic food, its procedural and material impacts, making an analysis of Law No. 11.804/2008, rising questions and presenting the respective legal positions. The structure of this study was based on a survey of bibliographic and jurisprudential nature, by use of works relevant to the subject and virtual material matrix. We conclude from this study that the gravidic food should be established in proportion to the income of the father to be and the expecting mother, being she the legitimated responsible for the plaintiff of the lawsuit in its own home, presenting evidence of the doubted paternity and requiring prudence by the Judge in granting these food, even though the magistrate convinced of the presumed paternity can deny on preliminary form the food in favor of the pregnant woman, without necessity of previous hearsay of the defendant. It is clear, finally, that the Law No. 11.804/08 search to rescue support to pregnant woman, so that during pregnancy she is not abandoned and until the birth of the offspring she awaits.

Keywords: Food gravidarum. Rights of Pregnant Women and Unborn. Major procedural and substantive impacts of Law No. 11804/2008.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho motiva-se na Lei nº 11.804, promulgada em 05 de novembro de 2008, que trata dos Alimentos Grávidicos, ou seja, aqueles alimentos necessários para suportar as despesas adicionais decorrentes da gestação, no período compreendido entre a concepção e o parto.

A referida lei assegura à mulher grávida o direito de solicitar em juízo, contribuição por parte do futuro pai para custear as despesas originadas da gravidez, concretizando, desse modo, valores bem conhecidos e relevantes à pessoa humana.

Para garantir esse direito agora reconhecido à gestante e ao nascituro, a grávida deve ajuizar ação de alimentos gravídicos em face do futuro pai, trazendo aos autos do processo provas robustas que convençam o juiz da paternidade denunciada.

O escopo da lei é de conferir às gestantes condições mínimas e básicas para o bom desenvolvimento do nascituro. A Lei também prevê, como dito, que os alimentos gravídicos devem ser suficientes para cobrir as despesas adicionais advindas da gravidez.

Estas despesas compreendem aquelas contraídas desde a concepção até o parto, incluindo-se as que se referem à alimentação da gestante, exames, assistência médica e psicológica, medicamentos, internações e o próprio parto, devendo ser respeitada a proporcionalidade dos recursos do suposto e futuro pai e da mulher grávida, prevalecendo o binômio: necessidade *versus* possibilidade.

São muitas as indagações feitas sobre o assunto, tais como: De quem seria a legitimidade *ad causam* ativa destes alimentos - da gestante ou do nascituro? Como provar a ocorrência de indícios de paternidade em relação ao nascituro? E após o nascimento, como ficam esses alimentos e como são convertidos?

Este artigo pretende responder a estas indagações, aprofundando o tema de forma prática e em consonância com a realidade, tendo como base de pesquisa a jurisprudência e a doutrina.

Destarte, temos que a nova lei veio para amparar as futuras mães que, certas da paternidade de seus filhos, tinham que aguardar até o nascimento para pleitearem em juízo os devidos alimentos do pai faltoso.

Assim, a lei sob comento, tem como objetivo sanar uma lacuna legal até então existente. Sendo razoável que havendo indicações e até mesmo provas robustas de que um determinado indivíduo é pai da criança em gestação, que ele contribua para o bom andamento da gravidez, pois, nesse período, a mãe incorre em muitas despesas alimentares, médicas e de preparação do enxoval que oneram sobremaneira seu orçamento.

Portanto, busca a legislação atual prover de forma inovadora a omissão da lei, de forma que a mulher grávida não fique desamparada e arcando unilateralmente com as despesas surgidas com o advento da gravidez.

2 ALIMENTOS CONVENCIONAIS

O termo alimentos deve ser entendido num sentido lato, abrangendo não só as propriedades alimentares como também as necessidades básicas para uma vida digna, de modo compatível com sua condição social. Os alimentos compreendem o que é imprescindível a vida da pessoa, como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, entre outros.

Num sentido jurídico preceitua Cahali (2009, p. 15-16):

A palavra alimentos vem significar tudo que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações pelas quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mas amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário a sua manutenção.

Ou seja, alimento não é só comida, eles compreendem aquilo que é imprescindível à vida da pessoa, como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, instrução e educação.

Diniz (2008, p. 559-560) leciona, nesse sentido, que:

O fundamento dessa obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentado.

Assim, em conformidade com o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, a pensão alimentícia é devida em razão do parentesco, do casamento ou da união estável.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca, ou seja, quem é credor também pode ser devedor, recaindo a obrigação alimentar sobre os parentes mais próximos, quais sejam, pai e mãe; demais ascendentes; descendentes (independentemente da qualidade da filiação); colaterais de 2º grau (irmãos germanos ou unilaterais); cônjuge ou companheiro, havendo dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

Ademais, “a finalidade dos alimentos é, portanto, assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado”. (WALD; FONSECA, 2009, p. 49-50).

“O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois, a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas”. (GONÇALVES, 2009, p. 456).

Logo, a obrigação de prestar alimentos tem como pressupostos essenciais: a existência de um vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante, salientando que nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos; a necessidade do alimentando, em que o credor não pode ou não tem meios suficientes para prover a própria manutenção; e a possibilidade econômico-financeira do alimentante, sendo necessário que aquele de quem se pretende buscar os alimentos esteja em condições de fornecê-los; bem como a proporcionalidade na fixação do *quantum* alimentar.

Os alimentos têm como natureza jurídica ser um direito com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Suas principais características são: irrenunciabilidade, impenhorabilidade, indisponibilidade, direito personalíssimo, imprescritível, irrepetível, entre outras.

Assim, aquele que necessita de alimentos para subsistir poderá ajuizar uma lide em face daquele que considera a pessoa a quem poderia imputar a situação jurídica de devedor. É necessária a presente ação de alimentos, com fixação de pensionamento alimentar, para exercer a pretensão de execução, no caso de pagamento atrasado. E, o foro competente para propor a mencionada ação é o domicílio do alimentando.

O *quantum* fixado não é imutável, pois, se houver modificação na situação

econômica das partes, poderá qualquer uma delas ajuizar ação revisional de alimentos para pleitear exoneração, redução ou majoração do encargo.

A obrigação de prestar pensão alimentícia cessa: pela morte do alimentando; pela desnecessidade do credor, diante da possibilidade de subsistência; pela impossibilidade do prestador de continuar cumprindo com a obrigação alimentar; e pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do titular de alimentos.

Em suma, os alimentos devem ser entendidos como tudo aquilo que é capaz de propiciar à pessoa as condições necessárias a sua sobrevivência, respeitados os seus padrões sociais, tendo como fundamento o princípio da solidariedade entre os membros que compõem o núcleo familiar, ou seja, a mútua ajuda entre os indivíduos pertencentes a mesma família, cujo dever de socorro recíproco assume contornos de ordem pública.

3 HISTÓRICO ANTES DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

3.1 ALIMENTOS AO NASCITURO (DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA)

É relevante ressaltar que etimologicamente, nascituro significa o que ou aquele que há de nascer, ou seja, o feto durante a gestação. O “nascituro é o ser concebido, que deverá nascer, mas ainda se encontra no ventre materno”. (LOTUFO, 2008, p.223).

A personalidade jurídica é a aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações. Adquirida essa personalidade, o ente passa a atuar na qualidade de pessoa natural que seria o sujeito de direitos e obrigações.

Todo direito deve corresponder a uma pessoa que detém a sua titularidade, como previsto no Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Para Gonçalves, (2009, p. 70) “Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade”.

A doutrina tradicional adota a Teoria Natalista, exigindo o nascimento com vida para se adquirir a personalidade. Para essa doutrina, com o nascimento com vida os interesses retroagem a sua concepção.

Assim entende o jurista Gonçalves (2009, p. 79) que “Nascendo com vida, a sua existência, no tocante dos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção. Os direitos assegurados ao nascituro encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva”.

No mesmo sentido “no instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois”. (GAGLIANO, 2009, p. 81).

O direito a alimentos é baseado no direito à vida, sendo o primordial direito da personalidade, vislumbrando que sua condição demonstra que o direito alimentar é um direito personalíssimo.

Assim, garantir que o nascituro tenha direito aos alimentos nada mais é do que valorizar a vida humana intrauterina, respeitando-a como tal. Pois, de nada adiantaria colocar a salvo os direitos do nascituro desde a concepção se não se garantisse o seu direito básico e fundamental de nascer e viver.

Ademais, pelo que consta no artigo 2º também do Código Civil Brasileiro de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Daí que se diz que o nascituro tem direitos em estado potencial, sob condição suspensiva (direito condicional ou eventual), pois aguardam a verificação de evento futuro e incerto (nascimento com vida) para ter eficácia.

Entretanto, deve-se levar em conta que há uma vida desde a concepção, afinal, a vida não poderia tornar humana depois do nascimento se não fosse já antes e desde a concepção.

Assim, ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. A

Justiça, em poucos momentos e através de julgamentos isolados, teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento, na medida em que a lei de alimentos exige prova pré - constituída do vínculo de parentesco, do casamento ou da união estável.

O pensionamento alimentar ao nascituro serve para assegurar a este o nascimento com vida, corroborando, além dos alimentos propriamente ditos, com meios suficientes para que o ser concebido possa nascer saudável.

Há no Código Civil Brasileiro, embora a personalidade comece com o nascimento com vida, um sistema de proteção ao nascituro, com as mesmas conotações conferidas a um ser dotado de personalidade, como por exemplo, o previsto no artigo 1.609, parágrafo único, do Código Civil, em que pode o nascituro ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação. Outros exemplos são o artigo 1.798 também do Código Civil e o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, dentre outros.

Esse sistema de proteção ao nascituro deu origem a outra corrente doutrinária, qual seja, a Teoria Concepcionista, em que, a personalidade começa antes do nascimento, pois, desde a concepção já há proteção aos direitos do nascituro e esses devem ser assegurados.

Portanto, segundo esta teoria, como os alimentos garantem a subsistência do alimentando, o nascituro poderia, em tese, pleitear alimentos, tendo já como fundamento legal o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal em que reza que todos têm direito à vida sem distinção.

Para Gagliano; Pamplona Filho (2009, p. 86): “o nascituro tem direito a alimentos, por não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do seu companheiro reconhecido”.

Neste sentido vejamos o julgado abaixo, o qual foi proferido mesmo antes da vigência da lei nº 11.804/2008:

EMENTA: "UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA E NASCITURO. PROVA. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex-companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes". (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70017520479, rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, j. 28.3.2007).

Corroborando o entendimento acima, assim entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - TUTELA ANTECIPADA - ART.273 DO CPC -PROVA INEQUÍVOCA. A ex-mulher grávida e sem trabalho encontra-se claramente em posição de hipossuficiência, não sendo razoável exigir-lhe, nesse momento, que seja capaz de manter-se às próprias custas. É necessário que o pai contribua não somente para a subsistência e sustento da criança, mas também para seu desenvolvimento saudável, que abarca inclusive o período da gestação. A presença de prova inequívoca somada à urgência do provimento antecipado enseja concessão da tutela pleiteada”. (TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0518.09.166413-7/001, rel. Des. HELOISA COMBAT, j. 03/07/2009).

Então, devemos considerar que o ser humano, desde a sua concepção (nascituro), já é titular de direitos na ordem civil, estando entre eles, o mais importante, o direito à vida.

3.2 TEORIAS NATALISTA E CONCEPCIONISTA

Desde o Direito Romano, há uma grande perplexidade entre juristas e legislações para demarcar o início da personalidade civil do homem como sujeito de direito.

Para definir se o nascituro é detentor de personalidade jurídica, temos que verificar duas teorias que norteiam este assunto, a Teoria Natalista e a Teoria Conceptionista.

3.2.1 Teoria Natalista

A Teoria Natalista define que a personalidade jurídica do nascituro começa com o nascimento com vida e que durante o período da concepção ao parto este ente não é detentor de direitos, apenas de uma expectativa de direito.

Para a doutrina Natalista, o início da personalidade jurídica se dá com o advento do nascimento com vida. Assim, duas são as condições necessárias, nascimento e vida, para a aquisição da personalidade, sem as quais não se adquire a titularidade de direitos e obrigações.

O nascimento é a separação da criança do corpo da mãe, que pode se dar através de intervenção médico-cirúrgica ou naturalmente. Quanto à condição vida, ressalte-se que, bastam apenas alguns segundos, constatada a respiração, para a sua configuração. Para a constatação do nascimento com vida utiliza-se a técnica da docimasia respiratória ou da docimasia gastrointestinal.

Antes, porém, do nascimento com vida, um ser alocado no útero materno, fruto da fecundação entre espermatozóide e óvulo, recebe real atenção de nosso ordenamento legal. Trata-se do nascituro que, como visto, segundo a Teoria Natalista, não é dotado de personalidade jurídica, muito embora já tenha aptidão para adquirir alguns direitos na seara civil.

O art.2º do Código Civil Brasileiro, aderindo à corrente Natalista, preconiza que a personalidade jurídica do homem inicia-se com o nascimento com vida, pondo a salvo, todavia, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Importa dizer que, para explicar a parte final do art.2º que ressalva os direitos do nascituro desde sua concepção, os adeptos da teoria Natalista recorrem ao argumento de que são mera expectativa de direito, sujeitando-se, assim, a condição suspensiva do nascimento com vida.

Para essa corrente, adotada pela Lei de Alimentos Gravídicos, mesmo não sendo concedida personalidade ao nascituro, o ordenamento jurídico protege seus direitos em potencial, que se realizam com o advento do nascimento com vida, protegendo no presente

caso a gestante para um nascimento saudável do nascituro.

Segundo Pereira (2005, p.221): “Nascendo vivo, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa, adquiriu direitos e com sua morte os transmite”.

Desta forma, esta primeira corrente faz começar a personalidade com o nascimento, ressaltando para o nascituro, todavia, alguns direitos.

Adotam esta doutrina o Código Civil alemão, suíço, português, espanhol, mexicano, japonês, chileno, venezuelano, peruano, italiano e o brasileiro.

Segundo Tartuce (2008, p. 132): “O grande problema da teoria Natalista é que ela não consegue responder a seguinte constatação e pergunta: se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; desse modo, o nascituro seria uma coisa? A resposta acaba sendo positiva a partir da constatação de que haveria apenas expectativa de direitos”.

De uma maneira geral, a Teoria Natalista nega ao nascituro a personalidade, atraindo para o mesmo apenas uma expectativa de direito, como forma de proteção. E, devido a essa forma de proteção em favor do nascituro, que se abriu uma margem para superação dessa corrente doutrinária, surgindo a Teoria Concepcionista.

3.2.2 Teoria Concepcionista

A Teoria Concepcionista, por sua vez, reconhece a personalidade ao nascituro desde a concepção, sem considerá-la condicional.

A personalidade começa a partir da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muito dos direitos e do status do nascituro, dentre os quais os direitos da personalidade, o direito de ser adotado e o de ser reconhecido, não dependem do nascimento com vida para serem conferidos ao mesmo.

A corrente Concepcionista defende que o início da personalidade corresponde à formação do ser humano, isto é, a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, dando origem ao zigoto.

Os adeptos a essa doutrina utilizam do argumento que tendo o nascituro direitos, deve o mesmo ser considerado pessoa, e uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, só ela teria personalidade jurídica.

Assim, não haveria como explicar que o nascituro possa ter direito de estado de filho, direito à curatela, a adquirir testamento, entre outros, sem que o mesmo seja considerado pessoa.

Observando tais argumentos, para a Teoria Concepcionista, é descabido não reconhecer o nascituro como um ente dotado de personalidade jurídica. Para eles, não há como garantir que na fase embrionária não haja vida humana, protegendo o nascituro desde a concepção.

4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

4.1 CONCEITO E ABRANGÊNCIA

A Lei nº 11.804, sancionada em 05 de novembro 2008, regula os alimentos gravídicos, ou seja, aqueles alimentos necessários à gestação do nascituro.

Segundo o art. 2º da referida legislação:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (BRASIL, 2008).

Aduz Dias (2009) que: “Desde a ciência da concepção, antes do nascimento, mesmo antes do momento em que o pai procede ao registro do filho, está por demais consciente de todos os deveres inerentes ao dever parental, entre os quais o de assegurar o sustento e a educação da prole”.

É fato que os pais têm o dever de suprir os alimentos, sendo isto um direito indisponível resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 229. Todavia, este só era exercido após o nascimento com vida do nascituro, porém, se esquece os inúmeros gastos que a grávida tem no período de gestação, como o pré-natal, o enxoval, o quarto da criança, os alimentos especiais, medicamentos, enfim, coisas indispensáveis para um mínimo necessário nesta etapa de gravidez.

Assim, a nova Lei veio a suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a inexistência de regulamentação dos alimentos devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez.

Com isso, observa-se que o teor dessa lei tem o caráter protecionista, tanto em relação à mulher grávida quanto ao nascituro, restando comprovada a responsabilidade parental desde a concepção e a necessidade de tal norma jurídica.

Em razão da própria natureza dessa espécie de alimentos, gravídicos, a sua duração se restringe à gravidez. Com o nascimento, com vida do nascituro, eles se convertem em pensão alimentícia, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo único da norma em comento, que aduz:

Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. (BRASIL, 2008).

Destarte, a Lei de Alimentos - Lei nº 5.478/68 - era considerada, pela maioria da doutrina, um óbice à concessão de alimentos ao nascituro, haja vista a exigência, nela contida, no seu artigo 2º, da comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar. Ainda que inegável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro.

Portanto, a grande diferença entre alimentos convencionais e alimentos gravídicos é o momento em que cada um é aplicado, pois os alimentos convencionais são após o nascimento com vida, e os alimentos gravídicos são aplicados ainda durante a gestação.

Os alimentos convencionais são devidos em razão de parentesco, de casamento ou da união estável, exigindo-se, portanto, a prova do vínculo parental ou da obrigação. Já os alimentos gravídicos, devidos à gestante em proteção ao nascituro, são decorrentes da simples existência de indícios de paternidade, não precisando a grávida ter nenhum parentesco ou vínculo comprovado com o suposto e futuro pai.

Esses alimentos gravídicos são fixados conforme os recursos da gestante e do suposto pai. Os critérios para a fixação do valor a ser pago são os mesmos hoje previstos para a concessão dos alimentos convencionais, quais sejam, necessidade da autora da ação, gestante, e possibilidade do réu (suposto pai).

A legitimidade na propositura da ação de alimentos gravídicos é da gestante, mas conforme o art. 6º, parágrafo único da citada lei, após o nascimento com vida, esses alimentos são convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.

Assim, a Lei de alimentos gravídicos tem como escopo preservar a dignidade do nascituro, sendo importante salientar que esta legislação veio trazer melhores condições para a gestante cuidar do feto, na medida em que, com o apoio financeiro do futuro pai, fica mais fácil cuidar da gestação, bem como realizar os exames necessários para o bom desenvolvimento da gravidez, garantindo uma melhor saúde do feto e viabilidade do seu nascimento.

Portanto, é fundamental que as gestantes que se encontrem em situação financeira difícil e sem o necessário apoio do suposto pai do nascituro, busquem resguardar este direito, ao exigir a aplicação da Lei de Alimentos Gravídicos, protegendo a saúde e integridade do feto durante toda a fase de gravidez.

4.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Conforme previsto no artigo 6º, da Lei de Alimentos Gravídicos: “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

Revela-se então, que na ação de alimentos gravídicos a prova da paternidade não há de ser tão robusta quanto, ao menos teoricamente, seria na investigação de paternidade, sendo um ponto bastante delicado a comprovação deste vínculo parental em relação ao nascituro.

Os problemas são mais de ordem prática do que jurídica, porque todos os meios lícitos de prova devem ser admitidos, mas nem sempre será fácil demonstrar a relação de filiação de um nascituro.

No que tange especificamente à prova da filiação atribuída ao suposto pai, cumpre-nos aclarar que os elementos probatórios passíveis de produção no trâmite da demanda não gozam, por certo, do grau de certeza decorrente daqueles que poderiam ser poupados em sede de Ação Investigatória de Paternidade com a utilização do exame de DNA. Entretanto, tal situação não pode obstaculizar o deferimento dos alimentos gravídicos, tão necessários à gestante e ao nascituro.

Com efeito, a situação fática vivida por aqueles seres que se socorrem da Justiça baseada na Lei n.º 11.804/08 inviabiliza que se condicione o deferimento dos alimentos à prova plena da paternidade, sob pena de se ver o nascimento do nascituro antes sequer da juntada aos autos do Laudo do exame biológico.

A primeira idéia que vem à mente é a realização do exame pericial. Como enfatizou Dias (2008), todavia:

Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela

gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame (BRASIL, 2008).

Portanto, salvo a presunção de paternidade dos casos de lei, como imposto no art. 1597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de Exame de DNA como matéria de defesa, cabe a genitora apresentar os "indícios de paternidade" informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos.

Lembrando que, ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade bem como não há uma inversão do ônus probatório ao pai, pois este teria que fazer prova negativa, já que não possui o exame pericial como meio probatório.

Dessa forma, comprovada a gestação da requerente, e os indícios suficientes acerca da paternidade do suposto pai, inafastável se mostra o deferimento dos alimentos gravídicos, conclusão esta, ademais, que se vislumbra em inteiro compasso com a finalidade da lei, de proteger o ser ainda em gestação, proporcionando-lhe todo o necessário para seu sadio desenvolvimento.

Caberá à mãe, pois, buscar todos os meios possíveis de demonstrar o alegado. Uma idéia é que não se prove diretamente a paternidade, mas sim fatos subjacentes e que possam conduzir a uma presunção de paternidade (art. 1.597 do Código Civil), com testemunhas e documentos (como cartas e mensagens eletrônicas) que se revelarão úteis neste ponto específico.

Faltando, todavia, tais provas, o magistrado não terá outra alternativa, senão julgar a ação improcedente.

É importante lembrar que toda atividade probatória deve ser regida pelo princípio do contraditório, sendo fundamental que o réu não só tenha conhecimento das provas produzidas, assim como possa produzir outras, formando um processo dialético. Do contrário, ficaria presente a inconstitucionalidade do procedimento.

4.3 LEGITIMIDADE

Primeiramente cabe esclarecer de quem seria a legitimidade ativa destes alimentos, ou seja, seria da gestante ou do nascituro?

De acordo com o art. 1º da Lei de Alimentos Gravídicos, a titularidade é da gestante, eis que é claro ao se referir a ela: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”.

É preciso observar, no entanto, ao que prevê o art. 6º e seu parágrafo único, da Lei em comento, pelo qual os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança, e após o nascimento ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Ainda que após o nascimento com vida, haja uma conversão de titularidade, de modo que os alimentos gravídicos passariam à qualidade de pensão alimentícia em benefício do infante, a legitimidade ativa ainda seria da própria gestante.

A lei, aparentemente teria criado uma restrição ao acesso do nascituro ao pleito judicial de alimentos. A ele só seria dado legitimidade de pleitear sua revisão, após seu nascimento com vida, de acordo com o parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 11.804/08.

Segundo Cahali (2009, p. 353): “a titular da pretensão é a mulher, com direito próprio para exigir a coparticipação do autor de sua gravidez nas despesas que lhe fizerem necessárias no transcorrer da gestação, exclusivamente em função do estado gravídico”.

O direito aos alimentos gravídicos é titularizado pela mulher gestante, sendo, pois, ela a parte legítima para a propositura da sobredita ação, conforme se depreende da análise do art. 1º da Lei n. 11.804/08, independentemente de vínculo conjugal ou união estável com o suposto pai do nascituro.

Enquanto a ação de alimentos movida pelo filho é baseada na relação de parentesco, razão pela qual a jurisprudência exige a demonstração do vínculo de paternidade, na ação de alimentos gravídicos a legitimidade ativa é da própria gestante, independentemente de existir entre ela e o suposto pai do nascituro casamento ou união estável, bastando apenas a

existência de indícios de paternidade, não se exigindo que a relação de filiação seja demonstrada cabalmente.

Já a legitimidade passiva é exclusiva do suposto pai, não se estendendo aos avôs paternos ou outros parentes eventuais do nascituro, cuja obrigação alimentar, como se pode vislumbrar pelo próprio teor do artigo 1698 do CCB/2002, é sustentada na comprovação do vínculo de parentesco e não apenas em meros indícios.

Assim, o objetivo da lei é dar suporte à gestação. A proteção se dirige, portanto, ao próprio nascituro, que, embora ainda despido de personalidade jurídica, é titular de um sistema especial de proteção de direitos. Sendo, por fim, da gestante a legitimidade ativa para pleitear os alimentos gravídicos.

4.4 *QUANTUM A SER FIXADO E DURABILIDADE*

Os alimentos gravídicos, como já demonstrado no artigo 2ª da Lei em comento, compreendem:

[...] os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (BRASIL, 2008).

A leitura do artigo 2º da referida Lei informa claramente que os valores dos alimentos gravídicos compreendem aqueles necessários para cobrir as despesas adicionais no período da gravidez, e que estas despesas serão custeadas tanto pela gestante como pelo suposto pai, diante da responsabilidade mútua, não havendo impeditivos à fixação de um montante específico para o período da gravidez e outro após o nascimento, pois a

convergência dos alimentos em pensão alimentícia é em razão da natureza da obrigação e não em função dos valores.

Estes alimentos são fixados da mesma forma dos alimentos convencionais, tendo por base o binômio necessidade e possibilidade, e o ônus da prova da necessidade é imposto à alimentada, tendo sempre em vista o surgimento da gravidez.

Vale lembrar que o futuro pai não é obrigado a custear, na íntegra, estas despesas, porque a obrigação de alimentos é divisível, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.804/08: “Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.

Nota-se que os critérios para a fixação do valor dos alimentos gravídicos são os mesmos hoje previstos para a concessão dos alimentos estabelecidos no art. 1694 do Código Civil Brasileiro de 2002: a necessidade da gestante, a possibilidade do réu - suposto pai -, e a proporcionalidade como eixo de equilíbrio entre tais critérios.

Em regra, os alimentos são fixados por prazo indeterminado, mas os gravídicos têm duração certa, restringindo-se ao período de gravidez e cessando quando advenha o nascimento.

São, pois, devidos à gestante no período de vida intrauterina, desde que se comprove a necessidade, e cessando com o nascimento, ainda que esta persista.

A partir do nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão ou exoneração (parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/08), e se natimorto, os alimentos extinguem-se automaticamente.

Não se pode esquecer que o suposto pai que figura como réu nesta ação é condenado a pagar alimentos com base em meros indícios de paternidade, logo as verbas alimentares não podem ultrapassar o conteúdo fixado pela Lei nº 11.804/08, cujo objetivo é a tutela dos direitos do nascituro e da gestante.

Portanto, para que o valor dos alimentos abranja outras despesas tais como educação e lazer, é essencial a propositura de outra ação, seja apenas de revisional de

alimentos ou investigatória de paternidade cumulada com alimentos, na qual se permitirá a ampla discussão da paternidade, realizando-se, inclusive, os exames periciais pertinentes.

4.5 QUESTÕES PROCESSUAIS E RAZÕES DO VETO

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a competência para Ação de Alimentos gravídicos, devido ao veto do artigo 3º da Lei que disciplina estes alimentos, é o domicílio do alimentando, no caso o da gestante.

O referido artigo previa que: “Aplica-se, para aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil”.

De acordo com a mensagem de veto apresentada:

O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência (BRASIL, 2008).

Assim, ao invés de melhor atender à gestante, este artigo fixava a competência judicial no domicílio do suposto pai, forçando a gestante a deslocar-se para a cidade/ região do eventual genitor para as audiências, sendo consequentemente vetado.

Portanto, ajuizada a ação no domicílio da gestante, o réu será citado para apresentar resposta em cinco dias, conforme o artigo 7º da Lei 11.804/08.

Na sequência, o também vetado artigo 4º, aduzia que:

Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos que dispõe, e exporá suas necessidades (BRASIL,2008).

O veto atribuído ao presente artigo foi porque:

O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreendem os alimentos gravídicos: ‘valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...)’. Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança (BRASIL, 2008).

Assim, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja gasto, e estes gastos serão na proporção dos recursos do suposto pai e da gestante, sendo na proporção de ambos que a manutenção de tais alimentos ocorrerá.

Em continuação o art. 5º desta lei, que também foi alvo do veto presidencial, previa a realização de uma audiência de justificação, aduzindo que: "Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas, e requisitar documentos".

O mesmo acabou sendo vetado, pois “O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação,

procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo.”

Assim, o Juiz convencido da paternidade presumida, através dos indícios apresentados pela gestante, poderá deferir, de forma liminar, os alimentos em favor da mesma, sem necessidade de oitiva prévia do demandado.

Por conseguinte, o artigo 8º que previa, na hipótese de oposição à paternidade, o condicionamento da procedência do pedido de alimentos à realização de exame pericial, também foi vetado, pois:

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia (BRASIL, 2008).

A realização de exame pericial não pode ser imposta como condição para a procedência da demanda, mas, apenas, como elemento de prova.

Se, após a apreciação das provas, vierem a ser deferidos os alimentos, o termo inicial da obrigação de pagá-los não vem previsto na lei, pois o art. 9º que previa que eles seriam devidos desde a citação do réu, também foi vetado.

Os motivos do veto são porque:

O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade (BRASIL, 2008).

Deste modo, ao determinar que os alimentos gravídicos seriam devidos apenas depois da citação do réu, geraria manobras no sentido de evitar a concretização do ato. A prática judiciária revela que o ato citatório pode ser lento, e essa demora pode ser causada

pelo próprio réu, por meio de manobras visando impedir a citação.

Por isso, não tendo uma previsão legal, deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial já dos alimentos provisórios, sendo devido a cobrança de alimentos gravídicos, se deferidos pelo Juiz, desde a data da decisão que os fixou.

Nessa linha de pensar, segue o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO. Os alimentos provisórios, concedidos *initio litis*, são exigíveis desde a data da sua fixação, independentemente da citação do devedor, pois detém natureza acautelatória, cujos efeitos se propagam desde logo. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027543511, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/06/2009).

Nesse sentido confirma o Agravo de Instrumento abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS CONCEDIDOS ANTES DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. Os alimentos provisórios, concedidos *initio litis*, são exigíveis desde a data da sua fixação, independentemente da citação do devedor. Diante disso, correto o cálculo efetuado a partir da data em que fixada a verba, sendo desnecessária a comprovação da data da citação. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70029476744, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/04/2009).

Assim, em caso de atraso no pagamento dos alimentos, a execução destes ocorrerá da mesma forma dos alimentos convencionais, quais sejam, pelos artigos 732 ou 733 do CPC, que dispõe respectivamente que o não pagamento da prestação alimentícia recairá em penhora, ou poderá resultar em prisão.

A lei dos alimentos gravídicos informa no parágrafo único de seu artigo 6º que "Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão".

Esta revisão poderá ser realizada, também, durante a gestação, embora pela morosidade processual, dificilmente se verá o fecho desta demanda antes do nascimento do menor.

Com o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulada com a investigação de paternidade, caso não seja esta reconhecida voluntariamente, e, com o exame de DNA, que ao ser realizado se verificará se são ou não devidos os alimentos.

A extinção se dará automaticamente em casos de aborto e, também, após o nascimento, caso comprovado que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos.

Se houver reconhecimento voluntário de paternidade, e fundado em vício de vontade poderá ser revisitado em ação própria.

Caso comprovado que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos, o vetado artigo 10 previa: "Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos".

As razões do veto se deram por:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação (BRASIL, 2008).

Com o veto presidencial do citado artigo, extinguiu-se a responsabilidade objetiva da genitora pelo simples fato de ingressar na justiça e não lograr êxito. Havia evidente violação ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), ao se permitir

desarrazoada indenização por danos morais e materiais ao réu, por ter sido erroneamente indicado como pai.

Desta forma, realizada a ação de alimentos gravídicos e provido tal subsídio, posteriormente nascendo com vida o nascituro e por intermédio da investigação de paternidade detectado que o suposto pai não tem esta responsabilidade, ou seja, não é o genitor, não fica este desamparado, podendo pleitear seus danos em juízo, caso seja comprovado o dolo e a má-fé da gestante no ajuizamento da ação, em razão da mesma ter conhecimento prévio da inexistência do vínculo parental, valendo-se do processo judicial como meio apenas de obtenção de ganho financeiro.

A ação dolosa e de má fé da mulher que prejudica pessoa idônea está sujeita à responsabilidade civil subjetiva, por dano moral (honra e imagem), na medida em que o dano material pertinente aos alimentos pagos indevidamente não pode ser cobrado diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Então, para o suposto pai que após o exame de DNA comprovou a negativa da paternidade bem como a má fé da gestante se aplicaria a regra do artigo 187 do Código Civil de 2002, referente ao exercício irregular de um direito, que dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.”, bem como o dispositivo de responsabilidade civil baseado no artigo 927, *caput* do Código Civil Brasileiro/2002 que assim preceitua: “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Assim, a autora pode responder pela indenização cabível pertinente ao dano moral causado desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) e má fé, ao promover a ação de alimentos gravídicos.

Concluindo, com base em todo o exposto e nos artigos vetados, o foro competente seria o domicílio do alimentando, no caso, a autora da ação, tendo como pressuposto indícios da paternidade.

Os critérios para se propor a ação seria a necessidade da gestante e a possibilidade do suposto pai, tendo como duração o período da gravidez. Com o nascimento com vida convertem-se os alimentos gravídicos em pensão alimentícia.

O Réu tem o prazo de 05 dias para a resposta e a incidência dos alimentos são devidos desde a decisão judicial que os fixou, e, não apenas da citação do réu.

Portanto, a lei de alimentos gravídicos, portanto, cumpre sua função social não deixando em desamparo a mãe, contudo esta pode vir a ser responsabilizada se comprovado a inexistência de vínculo de paternidade e que a mesma ajuizou a ação de má fé, agindo dolosamente, não sendo permitido apenas o ressarcimento dos alimentos já pagos diante do princípio da irrepetibilidade.

Enfim, os alimentos gravídicos devem ser deferidos com reserva para que não se produza maiores injustiças e a manipulação indevida do estado de gravidez. O respeito à vida deve se pautar pela ética e respeito pela dignidade da pessoa humana e, privilegiar sempre que possível a paternidade responsável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 11.804/08, que trata dos alimentos gravídicos, permite que as mulheres, quando grávidas, detenham a garantia de que o nascituro tenha uma gestação mais saudável, autorizando uma melhor tutela às gestantes e à futura prole no sentido de que haja o nascimento do feto com saúde e vida.

Portanto, para que isso ocorra, o fornecimento de subsídio financeiro do suposto pai e da mãe, de forma proporcional a condição de ambos, é fundamental, pois, sem dúvida estes alimentos vão propiciar à mulher uma gestação com mais saúde, garantindo o direito à vida ao nascituro.

A leitura do artigo 2º da referida Lei informa com clareza que os valores dos alimentos gravídicos compreendem aqueles necessários para cobrir as despesas adicionais no período da gravidez, e que estas despesas serão custeadas tanto pela gestante como pelo suposto genitor, diante da responsabilidade mútua, não havendo impeditivos à fixação de um montante específico para o período da gravidez e outro após o nascimento, pois a

convergência dos alimentos em pensão alimentícia é em razão da natureza da obrigação e não em função dos valores.

Para que o *quantum* dos alimentos abranja outras despesas, como por exemplo, educação e lazer, é essencial a propositura de outra ação após o nascimento do filho aguardado, seja apenas de revisional de alimentos ou investigatória de paternidade cumulada com alimentos, na qual se permitirá a ampla discussão da paternidade, realizando-se, inclusive, os exames periciais pertinentes.

Estes alimentos são fixados da mesma forma dos alimentos convencionais, tendo por base o binômio necessidade e possibilidade, e o ônus da prova da necessidade é imposto à alimentada (gestante), tendo sempre em vista o surgimento da gravidez.

A legitimidade para propositura da ação de alimentos gravídicos é da grávida, em proteção ao nascituro, com competência do juízo de domicílio da mesma, devendo esta comprovar os indícios da paternidade denunciada, buscando todos os meios possíveis para demonstrar o alegado, não se provando diretamente a paternidade, mas sim evidenciando fatos que conduzam a uma presunção deste parentesco (como testemunhas, fotos, e-mails, entre outros).

É válido salientar que o Juiz, convencido da paternidade presumida através dos indícios apresentados pela gestante, pode já deferir, de forma liminar, os alimentos em favor da mesma, sem necessidade de oitiva prévia do demandado.

Caso comprovado e deferido pelo Juiz tais alimentos, estes compreendem o período da gravidez ao parto, ocorrendo após o nascimento com vida a sua conversão em pensão alimentícia para a criança.

Porém, é indispensável cautela, principalmente por parte do magistrado e ante a morosidade da justiça na determinação destes alimentos especiais, observando a necessidade da grávida e a possibilidade do suposto pai. Assim, mesmo que seja evidenciada a precisão da genitora, se tais indícios não forem fundamentados de forma sólida e não conste o mínimo de veracidade nos fatos alegados não deverá ser acolhido o pedido da gestante.

Em caso de atraso no pagamento dos alimentos gravídicos, a execução destes ocorrerá da mesma forma dos alimentos convencionais, qual seja, pelos artigos 732 ou 733 do CPC, que dispõe respectivamente que o não pagamento da prestação alimentícia recairá em penhora, ou poderá resultar em prisão. Cumpre aduzir que, diante da ausência de uma previsão legal, deve-se aplicar como termo inicial da cobrança destes alimentos especiais a data da decisão judicial que os fixou.

Nota-se ainda que, com o nascimento da criança, caso se comprove que a paternidade apontada não era do suposto pai, apesar do veto ao art. 10 da Lei nº 11.804/2008, o mesmo não ficará desamparado, podendo a genitora ser responsabilizada por dano moral, caso tenha agido com dolo e de má-fé. Já os danos materiais pertinentes à devolução dos alimentos pagos não podem ser cobrados, devido ao princípio da irrepetibilidade da obrigação alimentar.

Diante de tudo exposto, percebe-se que a família é a base da sociedade e que a referida Lei veio no sentido de proteger o nascituro, bem como a gestante, resguardando o direito da mesma em ter o mínimo necessário para uma gestação saudável, proporcionando ao nascituro a proteção adequada para um perfeito desenvolvimento.

Conclui-se então, que a lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, com cunho social, busca resgatar o amparo à mulher grávida, para que no decorrer da gestação não fique desamparada até o nascimento com vida do filho que espera.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: Câmara Dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17/11/2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5478.htm>>. Acesso em: 17/11/2009.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 14/09/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 1.0518.09.166413/001**. Agravante: R.G.A. Agravado: D.N.S.A. Relator: Des. Heloisa Combat. Minas Gerias, 03/07/2009. Disponível em: <http://tjmg.jus.br/juridico/jt_/>. Acesso em: 20/01/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70017520479**. Agravante: R.C.S.C. Agravado: L.H.S.M. Relator: Des. Sergio Fernando Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul, 28/03/2007. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 12/01/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70029476744**. Agravante: P.G.S. Agravado: V.S.S. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho. Rio Grande do Sul, 08/04/2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10/02/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70027543511**. Apelante: L.F.A.M. Apelado: J.D.A.M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho. Rio Grande do Sul, 10/06/2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10/02/2010.

CAHALI, Yuseef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos desde a concepção**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 07/11/2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 07/11/2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 5 v.

DONOSO, Denis. **Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/08**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12219>>. Acesso em: 07/11/2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, nº298, 36-37. Junho, 2009. Ed. Consulex.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Das pessoas Naturais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 223.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SEMIÃO, Sergio Aballa. **Os Direitos do Nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil I: Lei de introdução e parte geral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.6 v.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v.